

## **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: CAPACIDADE CONTRIBUTIVA X POLUIDOR PAGADOR**

Mariana Domingos Alves<sup>1</sup>

**RESUMO:** Buscou-se com o presente artigo, através de um breve apontamento sobre o tema, apresentar as principais evoluções do meio ambiente, tanto mundial quanto nacional. Em um segundo momento, adentramos ao tema do presente artigo, buscando relacionar Direito Tributário com o Direito ambiental, esclarecendo a possibilidade de aplicação de tributo, identificando o caráter do tributo a ser aplicado, com o fim de estimular a efetiva aplicação dos direitos ambientais. Por fim, buscou-se relacionar o princípio da capacidade contributiva, que está vinculada ao Direito Tributário, e o princípio do poluidor-pagador, que esta relacionada ao Direito Ambiental, a fim de desvendar, no caso de danos ambientais, qual o princípio mais adequado a ser aplicado.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Direito tributário. Direito Ambiental. Princípio da Capacidade Contributiva. Princípio do Poluidor-Pagador.

### **Breve apontamento acerca do tema.**

Durante muito tempo, o meio ambiente não foi valorizado e, em muitos países, regulamentado. A população mundial pouco se importava com os recursos naturais, e sim para os industriais, priorizando, portanto a industrialização. Com isso, devido à poluição que as indústrias causavam, o meio ambiente, a cada dia que passava, estava se deteriorando.

Diante disso, devido aos altos índices de poluição e degradação ambiental, o governo da Suécia, juntamente com a Organização das Nações Unidas (ONU), propuseram uma conferência, onde iriam discutir os problemas ambientais, na qual sofria pela má preservação.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 9º Termo, do Curso de Direito, pela Toledo Prudente Centro Universitário.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida também como Conferência de Estocolmo, foi realizada no ano de 1972, na Suécia, especificamente em Estocolmo, e contou com a participação de 113 países e mais de 400 organizações governamentais e não governamentais.

Nesta Conferência, foi elaborada uma declaração, chamada Declaração sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo, que segundo Célia Wada “orientava a humanidade para a necessidade de aumentar o número de trabalhos educativos voltados para as questões ambientais”. Foi a partir desse documento que começaram a surgir às disposições legais, bem como, as organizações norteadoras do meio ambiente.

Por conta disso, o principal objetivo da conferência é disciplinar ao Homem a utilização dos recursos naturais, para que não haja mais a degradação ambiental.

Nos dias de hoje, o que foi discutido na Conferência de Estocolmo, ainda é válido, pois segundo Édis Milaré “Não se trata de história do passado: é narrativa do presente contínuo, em movimento de ideias e realizações”. Tanto é verdade, que em 1988 a Constituição Brasileira trouxe um capítulo disciplinando o Meio Ambiente. Nota-se que, o art. 225, inciso VI, do capítulo VI, da Constituição Federal, é a prova de que, o que foi discutido na Conferência de Estocolmo, está presente no nosso ordenamento jurídico, destacando que é necessário “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Outro marco da história do meio ambiente ocorreu em 1992, na chamada ECO-92, conhecida também como Conferência Mundial das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Essa conferência foi realizada no Rio de Janeiro e teve como discussão a possibilidade dos países em desenvolvimento ter acesso às tecnologias que não agredem o meio ambiente, e como as instituições, que estudavam essas tecnologias, poderiam se fortalecer.

Através da regulamentação realizada pelo constituinte, o Estado passa a ter o dever de utilizar meios necessários para que haja a preservação

do meio ambiente. O tributo, por exemplo, é um dos mecanismos que o Estado possui para preservar o meio ambiente.

A principal função do tributo é a de abastecer os cofres públicos, afim de que o Estado obtenha recursos para que o mesmo possa efetivar os seus fins, favorecendo, portanto, a sociedade.

Entretanto, o tributo há três tipos de função. Conforme mencionado por Tiago Carneiro da Silva (2014):

O tributo pode ter função fiscal, extrafiscal ou parafiscal. Em verdade, o que há é uma preponderância de determinada finalidade, podendo o tributo possuir mais de uma função. A extrafiscalidade dos tributos tem por intuito corrigir, auxiliar ou desestimular a realização de alguma atividade por parte do contribuinte, por considera-las convenientes ou nocivas ao interesse público.

Diante disso, em relação à tributação ambiental, podemos considerar que o mesmo possui caráter extrafiscal, visto que, o objetivo do legislador é orientar o comportamento do contribuinte à agir em prol da tutela ambiental, pois o Direito Ambiental, por si só, não assegura os objetivos constitucionais, devendo o Estado, através dos tributos, repreender o poluidor, garantindo, assim, a preservação e a efetivação dos direito ambientais, além de incentivar a os contribuinte a serem sustentáveis.

Nessa esteira, há dois princípios, um que rege no Direito Tributário e outro que rege no Direito Ambiental, que conflitam entre si, quais sejam: Principio da Capacidade Contributiva e o Principio do Poluidor-Pagador.

O Principio do Poluidor- Pagador adentrou ao nosso ordenamento jurídico após a Conferência do Rio de Janeiro e encontra-se regulado no artigo 225, §3º, da Constituição Federal, na qual dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ou seja, o princípio do poluidor-pagador é um princípio do Direito Ambiental, que tem como objetivo responsabilizar o poluente pelos danos causados ao meio ambiente, suportando os custos dos danos ocasionados e não somente à reparação dos danos, buscando a eliminação dos danos ambientais.

Já o Princípio da Capacidade Contributiva, que esta ligada ao Direito Tributário, esta prevista também em nosso ordenamento jurídico, no artigo 145, §1º, da Constituição Federal, na qual determina:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

De forma resumida, para que haja a capacidade contributiva, leva em consideração a condição econômica do contribuinte, devendo este último contribuir conforme a sua renda. Diferentemente do princípio do poluidor-pagador, que no caso, responde pelo dano causado.

Segundo análise de Carolina Schaufert Ávila da Silva:

A doutrina divide-se quanto aos entendimentos relativos à questão, apresentando-se manifestações no sentido da observância obrigatória do princípio da capacidade contributiva quando da aplicação do princípio do poluidor-pagador no caso concreto, em oposição à doutrina que expõe seus pensamentos na possibilidade de desvinculação de ambos os princípios, em razão do bem tutelado significar um “bem maior”, direito garantido inclusive às futuras gerações.

Ao analisarmos o dispositivo que trata sobre o princípio do poluidor-pagador, o mesmo não menciona em seu conteúdo a capacidade contributiva do poluidor, bastando que o causador do dano ambiental seja responsabilizado pelo ressarcimento, a fim de restaurar o bem protegido.

Diante disso, conclui-se que, a tributação ambiental é fundamental para que haja a efetivação da tutela ambiental. E em relação aos princípios

conflitantes, quando aplicamos o princípio do poluidor-pagador, o princípio da capacidade contributiva é relativizado, visto que, quando há um dano ao meio ambiente, tal dano deve ser reparado, pois é um bem necessário para a sociedade, porém com tal reparação deve ser garantida uma vida digna ao contribuinte, a ponto de não lhe faltar algo fundamental a sua existência.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Milaré, Edis. **Direito do ambiente**. 8. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

Silva, Tiago Carneiro da. **A efetivação do princípio da preservação ambiental através da seletividade e progressividade tributárias**. Publicado em 08/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30976/a-efetivacao-do-principio-da-preservacao-ambiental-atraves-da-seletividade-e-progressividade-tributarias>. Acessado em 27 de março de 2017.

Silva, Carolina Schaufert Ávila da. **O princípio do poluidor-pagador e sua vinculação ao princípio da capacidade contributiva**. Publicado em 01/2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-principio-do-poluidor-pagador-e-sua-vinculacao-ao-principio-da-capacidade-contributiva,54998.html>. Acessado em 27 de março de 2017.

Wada, Celia. **Históricos dos movimentos ambientais no Brasil e no mundo**. Disponível em: <http://www.cmqv.org/website/artigo.asp?cod=1461&idi=1&moe=212&id=17071>. Acessado em 30 de março de 2017.